



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ: 75.731.034/0001-55**

**Gabinete do Prefeito**

## **PROJETO DE LEI Nº 491/25 DE 11 DE JULHO DE 2025.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos nas causas em que for parte o Município de Cruzeiro do Sul/PR e dá outras providências.

**MARCOS CÉSAR SUGIGAN**, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nas causas em que for parte a Municipalidade pertencem originariamente aos ocupantes do cargo público efetivo de advogado do Município, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no § 19, do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

**Art. 2º.** O valor dos honorários será dividido igualmente pela totalidade dos cargos de "advogado" do Município preenchidos na data do rateio.

**§ 1º.** O rateio será feito sem distinção do local de lotação do servidor.

**§ 2º** Não entrarão no rateio:

I – aposentados;

II – pensionistas;

III – aqueles em licença sem remuneração.

**§ 3º.** O crédito do rateio apurado na forma deste artigo será creditado aos beneficiários até o dia 30 (trinta) de cada mês.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ: 75.731.034/0001-55**

**Gabinete do Prefeito**

**§ 4º.** Antes do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será retido o valor referente ao Imposto de Renda.

**§ 5º.** A remuneração do advogado, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**§ 6º.** Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no § 5º. deste artigo, os valores permanecerão depositados, podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

**Art. 3º.** O Município poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere esta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Enquanto não for regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão pagos diretamente em folha de pagamento.

**Art. 4º.** O controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Geral, por meio do Departamento de Finanças.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE  
CRUZEIRO DO SUL - PR- EM 11 DE JULHO DE 2025.**

Marcos César Sugigan  
**- PREFEITO MUNICIPAL -**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ: 75.731.034/0001-55**

**Gabinete do Prefeito**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 491/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores.. Senhoras Vereadoras,

Vimos por meio deste, encaminhar para apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 492/2025 que *“dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos nas causas em que for parte o Município de Cruzeiro do Sul/PR e dá outras providências”*.

### **JUSTIFICATIVA:**

Excelências, o referido projeto dispõe sobre a o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos nas causas em que o Município for parte. Esses valores referem-se, exclusivamente, a honorários sucumbenciais, ou seja, aos valores em que a parte vencida deve pagar ao advogado da parte vencedora, fixados por sentença judicial.

Não é o município quem arca com esses valores, mas sim a parte vencida das ações judiciais em que o município for parte.

Esses valores serão destinados para a distribuição, em partes iguais, aos procuradores jurídicos e advogados concursados do Município.

Diante da Justificativa em anexo, solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE  
CRUZEIRO DO SUL - PR- EM 11 DE JULHO DE 2025.**

Marcos César Sugigan  
**- PREFEITO MUNICIPAL -**